



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8, DE 2026

(Da Sra. Maria do Rosário)

Institui os Grupos Reflexivos de Gênero destinados à reeducação de homens autores de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres, bem como cria programa específico de participação obrigatória para adolescentes e meninos em ambiente escolar que praticarem bullying, discriminação ou atos desrespeitosos contra meninas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Institui os Grupos Reflexivos de Gênero destinados à reeducação de homens autores de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres, bem como cria programa específico de participação obrigatória para adolescentes e meninos em ambiente escolar que praticarem *bullying*, discriminação ou atos desrespeitosos contra meninas.

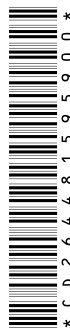
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui os Grupos Reflexivos de Gênero, com caráter educativo, preventivo e de responsabilização, destinados aos homens envolvidos em situações de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres, em articulação com as medidas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), observadas as diretrizes da política nacional de alternativas penais e da rede de enfrentamento à violência contra a mulher.

CAPÍTULO I – DOS GRUPOS REFLEXIVOS GÊNERO

Art. 2º Os Grupos Reflexivos de Gênero têm como objetivos:

- I – promover a reeducação e a conscientização dos participantes quanto à violência de gênero;
- II – incentivar o reconhecimento da responsabilidade pela prática de violência;
- III – fomentar a transformação de comportamentos e atitudes, com vistas à eliminação de práticas violentas e discriminatórias contra mulheres;



IV – contribuir para a prevenção de reincidência e para a promoção da equidade de gênero;

V – assegurar que o processo de responsabilização masculina não implique revitimização ou aumento do risco às mulheres envolvidas.

Art. 3º Os Grupos Reflexivos constituem espaço seguro de escuta, diálogo e reflexão, estruturado para que o participante:

I – reconheça a prática da violência de gênero em suas diversas formas;

II – assuma responsabilidade por seus atos;

III – desenvolva habilidades emocionais, comunicacionais e sociais que favoreçam relações saudáveis e igualitárias.

IV – compreenda a violência de gênero como violação de direitos humanos, a partir de abordagem crítica da masculinidade hegemônica.

Art. 4º O processo de reeducação compreenderá:

I – dinâmicas educativas;

II – palestras sobre gênero, violência, direitos das mulheres e cidadania;

III – rodas de conversas orientadas;

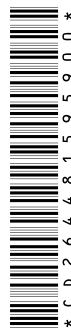
IV – atividades que abordem sentimentos, masculinidades, resolução de conflitos e convivência não violenta;

V – metodologias fundamentadas em referenciais teóricos de gênero, feminismo, estudos sobre masculinidades e justiça restaurativa, vedadas abordagens de cunho meramente terapêutico, assistencial ou moralizante.

Art. 5º Os Grupos Reflexivos terão abordagem multidisciplinar, composta por equipe técnica formada por profissionais das áreas:

I – jurídica;

II – psicológica;



III – social;

IV – pedagógica, quando necessário;

V – outras áreas correlatas, conforme necessidade local.

§ 1º A equipe técnica deverá possuir formação específica e continuada em gênero, violência contra a mulher, masculinidades e direitos humanos, com supervisão técnica periódica.

§ 2º A condução dos Grupos Reflexivos deverá ocorrer, preferencialmente, fora do ambiente judiciário, de modo a evitar a reprodução de relações simbólicas de poder.

Art. 6º A participação nos Grupos Reflexivos poderá:

I – ser determinada pelo Poder Judiciário, nos termos da Lei Maria da Penha;

II – integrar programas municipais, estaduais ou federais de prevenção à violência contra a mulher;

III – ser voluntária, quando procurada pelo próprio interessado.

§ 1º A participação nos Grupos Reflexivos não implica, em nenhuma hipótese, a suspensão automática de medidas protetivas de urgência.

§ 2º Deverá ser assegurada a articulação permanente com a rede de proteção e atendimento às mulheres, inclusive para avaliação continuada de risco.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades especializadas para execução, acompanhamento e avaliação dos Grupos Reflexivos.

Parágrafo único. As parcerias priorizarão instituições com comprovada atuação em gênero, direitos humanos e enfrentamento à violência contra a mulher.

CAPÍTULO II – DO PROGRAMA DE REFLEXÃO E EDUCAÇÃO PARA MENINOS EM AMBIENTE ESCOLAR



Art. 8º Fica instituído o Programa de Reflexão e Educação para Meninos em Ambiente Escolar, destinado a adolescentes e estudantes do sexo masculino que praticarem atos de *bullying*, assédio, discriminação ou desrespeito contra meninas ou mulheres no ambiente escolar, observados os princípios da proteção integral, da não criminalização e da pedagogia restaurativa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bullying o previsto na Lei nº 14.811 de 12 de Janeiro de 2024.

Art. 9º O programa tem como objetivos:

I – conscientizar os estudantes sobre igualdade de gênero, respeito e convivência saudável;

II – prevenir a adoção de comportamentos violentos ou discriminatórios no futuro;

III – promover a responsabilização educativa dos autores das condutas inadequadas;

IV – desenvolver competências socioemocionais voltadas para empatia, diálogo, resolução de conflitos e respeito.

Art. 10. As escolas deverão, diretamente ou por meio de parceria com movimentos sociais, universidades e equipes multidisciplinares, oferecer atividades educativas que poderão incluir:

I – rodas de conversa orientadas;

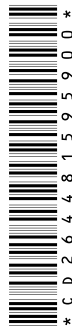
II – oficinas temáticas sobre gênero, respeito e convivência;

III – acompanhamento psicopedagógico, quando necessário;

IV – atividades restaurativas, observados os princípios da proteção integral e da pedagogia não punitiva.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão envolver, sempre que possível, a comunidade escolar e os responsáveis legais, evitando práticas de estigmatização ou punição isolada.

Art. 11. A participação no programa poderá ser determinada:



- I – pela direção escolar, após análise de ocorrência disciplinar;
- II – pelo conselho tutelar, quando couber;
- III – por recomendação dos responsáveis legais, quando solicitado.

Art. 12. As atividades previstas neste capítulo não substituem eventuais medidas disciplinares ou protetivas previstas em legislação própria.

DO FINANCIAMENTO

Art. 13. O Poder Executivo poderá firmar parceria com o Poder Judiciário para o uso de recursos de penas pecuniárias para o financiamento dos grupos reflexivos, bem como, do Fundo Penitenciário Nacional.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos deverá observar critérios de transparência, continuidade e avaliação de resultados, vedada sua utilização como substituição de políticas públicas estruturantes permanentes.

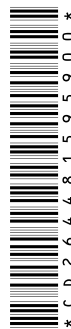
Art. 14. Poderão ser usados recursos do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente para financiar o PROGRAMA DE REFLEXÃO E EDUCAÇÃO PARA MENINOS EM AMBIENTE ESCOLAR.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, definindo metodologias, diretrizes pedagógicas, critérios mínimos de formação das equipes, indicadores de avaliação, mecanismos de monitoramento e produção de dados, bem como a abordagem interseccional, considerando raça, classe, território e geração.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A violência de gênero constitui grave violação de direitos humanos e permanece como um dos principais desafios enfrentados pela sociedade brasileira. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) avançou na proteção das mulheres, mas a efetiva superação da violência demanda ações contínuas de prevenção, educação e responsabilização.

Os Grupos Reflexivos de Gênero, amplamente reconhecidos em políticas públicas, têm demonstrado resultados significativos na redução da reincidência e na transformação de comportamentos masculinos baseados em padrões violentos ou discriminatórios. Tais grupos criam espaços seguros de diálogo, promovem a compreensão sobre desigualdades de gênero e estimulam o desenvolvimento de novas formas de relacionamento não violentas e igualitárias.

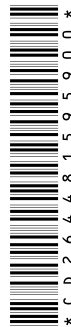
A proposta também inova ao incorporar um Programa de Reflexão e Educação voltado especificamente aos meninos em ambiente escolar que tenham praticado atos de *bullying*, assédio ou desrespeito contra meninas. Estudos demonstram que manifestações de machismo e violência simbólica surgem ainda na infância e adolescência, podendo evoluir para condutas mais graves na vida adulta. Intervir precocemente é medida fundamental para romper ciclos de violência, promover a educação para a equidade e construir relações sociais baseadas no respeito.

A abordagem educacional, multidisciplinar e restaurativa prevista nesta lei reforça o dever do Estado de promover políticas integradas de prevenção, responsabilização e reeducação, contribuindo para uma cultura de paz e para a eliminação de práticas discriminatórias e violentas.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo essencial na consolidação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres e na promoção de uma sociedade mais justa, igualitária e segura.

Ante o exposto, exorto os colegas parlamentares a apoiarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputada MARIA DO ROSÁRIO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO
